ACO-UTR-539/2024

Processo	-	TC/002496/2006
Recorrentes	-	Patrícia Dominguez Leme Campoy, Mônica Irene Guidi Xavier e Cristiane Ferreira
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 26/09/2018 – Secretaria Municipal de Educação e Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 112/SME/2005, cujo objeto é a aquisição de 342.542 conjuntos de jaqueta/bermuda, tipo helanca, está sendo realizado conforme o pactuado

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SME. Aquisição de conjuntos de jaqueta e bermuda. Decisão que julgou parcialmente irregular a execução do contrato com glosa. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, e em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em negar provimento aos recursos, mantendo-se incólume o Acórdão guerreado, e em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial ao apelo apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, mantendo-se os demais termos do decisório recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário, e aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:55:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:36:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002496/2006**

Origem: **Secretaria Municipal de Educação**

Objeto: **Acompanhamento - Execução contratual fornecimento de conjunto de jaqueta e bermuda tipo helanca.**

Egrégio Plenário,

Trata-se de análise do recurso ordinário interposto por Patrícia Dominguez Leme Campoy (fls. 511/520), Mônica Irene Guidi Xavier (fls. 532/539) e Cristiane Ferreira Chagas (fls. 560/569), contra o v. acórdão de fls. 492/493, que julgou parcialmente irregular a execução do Contrato nº 112/SME/2005, celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a sociedade empresária Diana Paolucci S/A Ind. e Com., tendo por objeto o fornecimento de 342.542 conjuntos de jaqueta e bermuda do tipo helanca (lote 2), para unidades da rede pública de ensino, no valor total de R$ 13.790.781,18.

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE), A Auditoria (fls.582/585) concluiu que os recursos não apresentaram documentos ou argumentos que pudessem alterar o julgamento e que a SME não informou sobre as providências adotadas, em cumprimento às determinações do acórdão.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) acompanhou a manifestação precedente quanto ao recebimento dos recursos e quanto ao afastamento das preliminares de nulidade (ofensa a ampla defesa) e da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, opinando de forma diversa quanto à preliminar de prescrição da pretensão de apuração disciplinar, que entendo afastada e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, ressalvando-se a possibilidade de ponderação das alegações das recorrentes quanto à aplicação da multa a elas imposta no julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral (SG) acompanhou a manifestação da (AJCE) quanto ao recebimento dos recursos e quanto ao afastamento das preliminares de nulidade e ampla defesa, e da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista que entre o segundo marco interruptivo 12/03/2008, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 183 da peça 78) e o último marco

interruptivo 26/09/2018, decisão condenatória recorrível (fls. 492/493 da peça 79) decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da Resolução 10/20231 , respectivamente).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

5. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

6. Tendo em vista que, entre o segundo marco interruptivo 12/03/2008, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 183 da peça 78) e o último marco interruptivo 26/09/2018, decisão condenatória recorrível (fls. 492/493 da peça 79) decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da Resolução 10/2023, respectivamente, houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão.

8. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Educação, e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 29/01/2024 17:23:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 14 – PLENO

e-TCM n.º 2.496/2006
Relator Ricardo Torres
Revisor Roberto Braguim

Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL FORNECIMENTO DE CONJUNTO DE JAQUETA E BERMUDA TIPO HELANCA. Nesta fase, trata-se de análise jurídica do recurso ordinário interposto por Patrícia Dominguez Leme Campoy (fls. 511/520), Mônica Irene Guidi Xavier (fls. 532/539) e Cristiane Ferreira Chagas (fls. 560/569), contra o v. acórdão de fls. 492/493, que julgou parcialmente irregular a execução do Contrato nº 112/SME/2005, celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a sociedade empresária Diana Paolucci S/A Ind. e Com., tendo por objeto o fornecimento de 342.542 conjuntos de jaqueta e bermuda do tipo helanca (lote 2), para unidades da rede pública de ensino, no valor total de R$ 13.790.781,18. Recursos de ofício e voluntários interpostos em face da r. Decisão encartada à peça 12.

Interessados: SME e Diana Paolucci S/A Ind. e Com.

Responsáveis/Recorrentes: Patrícia Dominguez Leme Campoy (fls. 511/520), Mônica Irene Guidi Xavier (fls. 532/539) e Cristiane Ferreira Chagas (fls. 560/569)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Porém, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, conheço dos Recursos, para no mérito, DAR-LHES provimento parcial, apenas para reconhecer a prescrição e afastar a pretensão ressarcitória e punitiva do julgado, mantendo-se os demais termos da r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:26:14 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

TC 2.496/2006

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de conjuntos de jaqueta e bermuda. Tipo helanca. Realização de liquidação e pagamento antes da comprovação da efetiva entrega dos materiais. Fornecimento de uniformes em quantidade inferior à que foi paga. Irregularidade parcial, com necessidade de ressarcimento ao erário. PARCIALMENTE IRREGULAR, com glosa. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 62 e 63, § 2º, III, Lei 4.320/64.

3.003ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.877ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar parcialmente irregular a execução do Contrato 112/SME/2005, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 13.790.781,18 (treze milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), sem a devida comprovação da entrega da quantidade de 1832 (um mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes, quantidade esta equivalente ao valor de R$ 73.756,32 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), infringindo o que estabelecem os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, não tendo em decorrência sido atendidas as cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do termo de contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em face da violação aos dispositivos legais antes enunciados, em aplicar a multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, a cada uma das responsáveis Mônica Irene Guidi Xavier; Cristiane Ferreira Chagas Oliveira; Patrícia Dominguez Leme.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que adote as seguintes providências:

1. Instaure procedimento próprio com a finalidade de convocação das servidoras responsáveis para que ressarçam o prejuízo causado ao erário municipal, no valor de R$ 73.756,32 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido, tomando-se por base o dia 24 de outubro de 2005 (data da assinatura do contrato), pela liquidação e pagamento à contratada, independentemente da entrega de 1832 (um mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes no valor unitário de R$ 40,26 (quarenta reais e vinte e seis centavos), como estipulado no ajuste (fl. 04).

2. Na hipótese de não logrado o ressarcimento do valor do prejuízo na esfera administrativa, promova a competente ação judicial, nos termos do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

3. Informe este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado do presente "decisum",** a respeito das providências adotadas e seus respectivos resultados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como da declaração de voto do Revisor e deste Acordão à Controladoria Geral do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da EXECUÇÃO DO CONTRATO 112/SME/2005, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, cujo objeto versa o fornecimento de conjuntos de uniformes compostos por jaquetas, bermudas e camisetas para alunos da rede municipal de ensino da Capital, visando apurar se o referido Ajuste está sendo realizado consoante estabelecido.

O PREGÃO 05/SME/2014 do qual derivou o CONTRATO 112/SME/05 , de cuja execução ora se trata, foram analisados nos TCs 2954/04.08 e 701/06.35, tendo sido considerados regulares e acolhidos por votação unânime pelo Plenário desta Casa.

A Coordenadoria IV, diante dos exames documentais realizados e das diligências efetuadas, assim se manifestou sobre a matéria:

"CONCLUSÕES

À vista dos exames documentais realizados e de diligências efetuadas, entendemos irregular a execução do Contrato 112/SME/2005, com despesa liquidada e paga de R$ 13.790.781,18, pela liquidação e pagamento antes da devida comprovação da entrega dos materiais, infringindo o que estabelecem os artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64 e, em decorrência, não foram atendidas as cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do Termo de Contrato.

Por fim, e conforme apurado no item 3.4.1 e 3.5.2, o montante de R$ 124.041.06, deverá ser ressarcido aos cofres públicos em virtude de fornecimento pela Contratada de quantidade de uniformes menor que a constante das Notas Fiscais pagas" (grifamos).

Em decorrência da citada conclusão, foi intimada a Ordenadora da Despesa e Signatária do Contrato, que apresentou a defesa anexada aos autos.

Sustentou a Defendente o seguinte:

1- que todas as notas fiscais foram emitidas pela Contratada, que contaram com o respectivo atestado de recebimento da mercadoria;

2- que os conjuntos de uniformes deveriam ser entregues até 30-12-2005, porém isso não aconteceu, pois o início do ano letivo não havia sido iniciado;

3- e que, atendendo a solicitação da Contratada, a Administração Municipal entendeu que melhor seria que a própria fornecedora permanecesse como depositária dos bens, "salientando que procedeu à competente vistoria do material, por parte da área de suprimento (vide anexo das Notas Fiscais), onde se constatou a efetiva disponibilidade dos bens objeto do contrato administrativo";

4- Ressaltou ter havido dupla checagem na qualidade dos produtos, uma realizada ao ensejo da disposição dos bens por parte da empresa e outra no momento da efetiva entrega dos bens nas unidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por pronunciamento de seu Assessor Jurídico Chefe, assim concluiu: "Acompanho o que restou expressado pelos Auditores da Secretaria de Fiscalização e Controle para concluir também no sentido da necessidade do ressarcimento aos cofres públicos do valor de R$ 124.041.06, quanto igual ao valor dos uniformes que foram fornecidos a menor pela contratada, na conformidade do que se extraiu das notas fiscais que foram pagas".

Com amparo nos argumentos e documentação apresentados na Defesa, a Coordenadoria II assim concluiu:

"Assim, com relação às notas de simples remessa apresentadas, entendemos estar devidamente comprovada a entrega de apenas 1.248 (um mil duzentos e quarenta e oito) da totalidade de 3.716 (três mil setecentos e dezesseis) uniformes (1.994 – 296 - 450).

Entendemos, contudo, que os outros documentos apresentados pela defesa (vide quadro 2) não servem para comprovar a entrega e o recebimento dos uniformes nas escolas ou na SME.

Isso porque, além de não estarem acompanhados pelas notas de simples remessa assinadas, eles não fazem referência à nota fiscal fatura respectiva e, assim, não há como rastrear a origem das mercadorias supostamente entregues.

Quanto à guia de remessa, embora se indique a nota fiscal fatura 14.564, nota-se que os documentos das folhas 158 e 159 não foram retirados dos autos do processo administrativo da Origem, pois não consta neles o carimbo oficial de juntada aos autos.

Assim, consideramos que a guia de remessa mencionada tampouco serve para comprovar a entrega e recebimento das mercadorias".

E acrescentou:

"Do exposto, em virtude da análise das notas de simples remessa e dos outros documentos apresentados pela defendente, com relação à nota fiscal fatura 14.564 (fl. 81), consideramos que está devidamente comprovada a entrega e o recebimento de somente 1.248 conjuntos de uniforme, restando sem comprovação 2.468 conjuntos (3.716 - 1.248).

Saliente-se que esses 1.248 conjuntos de uniforme, inicialmente destinados a Campo Limpo, foram remetidos a escolas da Coordenadoria de Educação de Pirituba.

2.2) Do consequente ressarcimento aos cofres públicos. Em virtude da conclusão atingida no subitem anterior, o montante cujo pagamento foi

considerado irregular pela Coordenadoria IV por não ter havido a devida liquidação passa a ser reduzido.

Quadro 3 – Montante cujo pagamento é irregular

Destino	Quantidades de Uniformes			Valor da Diferença (R$)
	NSRemessa	Notas Fiscais	Diferença	
Campo Limpo	44.251	47.967	(2.468)	(99.361,68)
Pirituba	32.962	32.326	636	25.605,36
TOTAL			**(1.832)**	**(73.756,32)**

Fonte: Anexo I (fls. 87/89), Anexo IV (fls. 94/96), nota fiscal fatura 14.564 (fl. 81), Relatório à fl.104 e análises dos documentos apresentados às fls. 145/159.

Conforme apontado no subitem anterior, restou comprovado que 1.248 conjuntos de uniformes inicialmente destinados a Campo Limpo foram remetidos às escolas da Coordenadoria de Educação de Pirituba.

Logo, restaram sem comprovação 2.468 conjuntos de uniformes inicialmente destinados a Campo Limpo.

Como demonstra o quadro 3, sendo R$ 40,26 o preço unitário do conjunto de uniforme (fl. 4), não restou provada a liquidação do montante de R$ 99.361,68 (2.468 unidades x R$ 40,26).

Considerando que nas escolas da Coordenadoria de Educação de Pirituba houve entregas em quantidade superior à constante das notas fiscais, implicando o recebimento de mercadorias sem o pagamento do montante de R$ 25.605,36, realizando a compensação dos valores mencionados, verifica-se que a quantidade de 1.832 conjuntos de uniformes, equivalentes ao montante de R$ 73.756,32, não tem a comprovação de que foi entregue.

Assim, entendemos restar comprovado que a despesa no valor de R$ 73.756,32 foi paga sem ter havido a devida liquidação, em contrariedade ao art. 62 e ao caput e inciso III do § 2º do art. 63 da Lei Federal 4.320/64.

Conclusão:

Em decorrência do exposto, reiteramos o entendimento anterior da Coordenadoria de Fiscalização e Controle IV a respeito da irregularidade da execução do Contrato 112/SME/2005, em decorrência do pagamento de despesa sem a devida liquidação, uma vez que a quantidade de 1.832 conjuntos de uniformes, equivalentes ao montante de R$ 73.756,32, não tem a comprovação de que foi entregue, em infração ao art. 62 e ao caput e inciso II do § 2º do art. 63 da Lei Federal 4.320/64.

Em virtude da documentação juntada aos autos pela ordenadora da despesa à época, apenas alteramos o valor cujo pagamento foi

considerado irregular pela Coordenadoria de Fiscalização e Controle IV. Assim, consideramos que deva ser ressarcido aos cofres públicos municipais o montante de R$ 73.756,32" (grifamos).

Em atendimento à solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal foi intimado o Secretário Municipal de Educação, tendo sido anexada a documentação encartada sob folhas 207/213 e 225/230. O Órgão Fazendário propugnou, também, pela intimação da servidora Monica Irene Guide Xavier, que apresentou defesa acompanhada de documentos.

A Coordenadoria II, em relação à defesa e aos documentos apresentados por Monica Xavier, assim argumentou: "duas são as impropriedades tratadas nos autos, a primeira é referente à realização de liquidação e pagamento antes da comprovação da efetiva entrega dos materiais e a outra relativa ao fornecimento de uniformes em quantidade inferior à que foi paga".

E prosseguiu acrescentando: "o atestado constante dos versos das notas de fls. 53 a 81, ainda que esteja de acordo com as disposições da Portaria SF 14/98, não comprova a efetiva entrega dos uniformes nas unidades escolares, e não poderia ter sido considerado válido, portanto, para fins de liquidação e pagamento".

Já em relação à realização de pagamento em quantidade superior à entregue pela contratada, a Sra. Mônica aduz o seguinte à fl. 246:

"Levando-se em conta a quantidade referida a nota fiscal em questão de nº 14.564 da Empresa DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, venho demonstrar a efetiva entrega com documentos em anexo. Lembrando que a soma dos atestes apresenta um total de 3.717 conjuntos, levando em conta a observação efetuada pela Diretoria do Butantã a nota de simples remessa 13.286 de um conjunto a menos, totalizamos um total de 3.716 conjuntos fechando assim a quantidade total da nota de venda".

Prossegue afirmando "A fim de comprovar o alegado, apresenta os documentos de fls. 248 a 263, que, todavia, são cópias extraídas das fls. 144 a 159 destes mesmos autos, como se verifica pelo carimbo de juntada".

Ora, conforme já detalhado por esta Coordenadoria na manifestação de fls. 179 a 183, toda essa documentação não modifica o nosso entendimento porque comprova o recebimento de apenas parte dos conjuntos de uniforme, sem demonstrar a entrega de 1.832 conjuntos.

Aliás, a própria SME admite, à fl. 213, que não possui evidência da comprovação de entrega e recebimento destes 1.832 conjuntos pela contratada, corroborando nosso entendimento.

Conclusão:

"Diante de todo o exposto, ratificamos nossas conclusões anteriores, pois consideramos irregular a execução do Contrato 112/SME/2005, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, e nas cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do ajuste, tendo em vista que a liquidação e o pagamento foram realizados antes da comprovação da efetiva entrega dos uniformes (grifamos).

Reiteramos ainda a necessidade de ressarcimento ao erário do montante de R$ 73.756,32, em virtude da ausência de comprovação da entrega de 1.832 conjuntos de uniformes constantes de notas fiscais pagas".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu sobre a matéria: "Ante o exposto, na esteira das conclusões alcançadas por AUD. permitimo-nos ratificar nosso posicionamento pela irregularidade da execução contratual, tendo em vista que as justificativas colacionadas com as defesas em nada modificaram nosso entendimento, e com a necessidade do ressarcimento aos cofres públicos do valor de R$ 73.756,32, pelos motivos já declinados".

O Órgão Fazendário reiterou a necessidade de intimar-se a empresa Contratada para a apresentação das devidas justificativas a respeito da matéria.

A Contratada Diana Paolucci S/A-Indústria e Comércio, intimada a figurar como terceira interessada, apresentou defesa, a qual foi apreciada pela Auditoria, que assim concluiu:

"Diante do exposto, ratificamos nossas conclusões anteriores, pois consideramos irregular a execução do Contrato 112/SME/2005 por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, e nas cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do ajuste, tendo em vista que a liquidação e o pagamento foram realizados antes da comprovação da efetiva entrega dos uniformes.

Reiteramos ainda a necessidade de ressarcimento ao erário do montante de R$ 73.756,32, em virtude da ausência de comprovação da entrega de 1.832 conjuntos de uniformes constantes das notas fiscais pagas.

Em relação à questão de a Contratada ser chamada a se manifestar nos autos somente em 26.06.2012, quase 06 anos após a primeira intimação da SME (06.06.2006), sugerimos manifestação da AJCE por tratar-se de matéria de cunho eminentemente jurídico".

Em novo pronunciamento a AJCE asseverou o seguinte: "percebe-se que todo o impasse gira em torno da comprovação, ou não, da entrega dos uniformes em quantidade efetivamente paga pala Municipalidade". E acrescentou que em que pesem as manifestações da Origem e da servidora responsável, à época, e pela própria empresa fornecedora da vestimenta escolar,

"em nenhum momento conseguiram demonstrar, com segurança, que o pagamento efetuado pelos cofres públicos está equivalente à contagem de conjuntos recebidos".

E prosseguiu acrescentando que a Contratada na defesa apresentada afirmou: "os documentos que já constam dos autos, ainda que incompletos são mais que suficientes para fundamentar a conclusão de que houve sim o efetivo fornecimento do que foi contratado, podendo no máximo restar uma ou outra dúvida pontual em razão da limitação dos documentos disponíveis (grifos e negrito nossos). Ora, é justamente esta dúvida que motiva a Equipe de Auditoria a sugerir a devolução do valor pago sem o devido lastro ou comprovação de entrega de mercadoria, porque não pode uma relação comercial com um ente governamental se basear na presunção do cumprimento contratual, devendo este ser plenamente atestado com documentação rigorosamente atenta às formalidades contábeis e jurídicas".

E concluiu:

"No mérito, acompanho as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização e Controle e entendo irregular a execução contratual por proceder à liquidação e pagamento antes da efetiva comprovação de entrega dos uniformes.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pela irregularidade da Execução do Contrato 112/SME/2005 em virtude da falta de comprovação da entrega de 1832 conjuntos constantes de Notas Fiscais pagas, estimadas no valor, a ser ressarcido, de R$73.756,32, além das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender necessárias".

Foram intimadas a oferecer defesas as servidoras, Patrícia Domingues Leme Campoy e Cristiane Ferreira Chagas Oliveira, em atendimento ao requerimento formulado pelo Órgão Fazendário.

As defendentes sustentaram em seus arrazoados que apesar de não considerados por este Tribunal nos quadros demonstrativos elaborados, que os conjuntos de uniformes foram efetivamente entregues à PMSP da seguinte forma:

- 100 conjuntos para a EMEF Nilo Peçanha nas notas de simples remessa anexadas (doc. 1- fl. 370);

- 270 conjuntos para a DRE Pirituba (doc. 2- fl. 371); e

- 1462 conjuntos para o Almoxarifado Central (doc. 3, fl. 372).

A Coordenadoria II ratificou as conclusões anteriores e a necessidade de ressarcimento do Erário no montante enunciado, rebatendo com rigor as assertivas das Defendentes, ressaltando que "os documentos

apresentados... já foram juntados a este processo às fls. 153, 156 e 158, novamente às fls. 251, 253 e 249, assim como já foram objeto de defesa à fl. 288, todos analisados pelos técnicos auditores desta Corte".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou o pronunciamento exarado sob folhas 339/349 e propugnou pelo não acolhimento da Execução contratual em exame.

O Órgão Fazendário requereu o acolhimento da Execução Contratual ou ao menos a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes, em razão do longo tempo decorrido e "pelo fato de que não restou comprovado nos autos a existência de prejuízo ao erário e tampouco dolo, culpa ou má fé por parte das agentes públicas responsáveis".

A Secretaria Geral, em síntese, afirmou: "A irregularidade apontada pelos Auditores desta Casa refere-se à liquidação e ao pagamento efetuado pela Secretaria Municipal de Educação- embora não tenha sido comprovada a entrega e o recebimento de 1832 conjuntos de uniformes". Arrematou afirmando: "opino pela irregularidade parcial da execução contratual e pela necessidade de ressarcimento ao Erário no valor correspondente a 1832 conjuntos de uniformes".

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, de conformidade com os exames documentais e diligências realizadas pela Auditoria, uma vez facultada a oportunidade de oferecimento de defesa aos servidores municipais envolvidos com a matéria em análise, assim como propiciada a oitiva da Contratada Diana Paolucci S/A - Indústria e Comércio, os uniformes pronunciamentos dos Órgãos Técnicos são no sentido da irregularidade da Execução do Contrato 112/SME/2005.

Concluiu a Auditoria:

1 - que o fundamento da irregularidade decorreu da efetivação da liquidação e pagamento dos 1832 (mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes, no valor de R$ 73.756,32 (setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos - Data/Base - 24-10-2005 - data da assinatura do Contrato (folha 04), onde está assinalado o valor unitário de R$ 40,26 - quarenta reais e vinte e seis centavos - dos uniformes), independentemente da comprovação de sua efetiva entrega.

2 - e que o referido comportamento infringiu o disposto no artigo 62, "caput", e o inciso II do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, assim como as cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do Contrato de cuja execução se cuida.

Ressaltou ainda a Especializada, rebatendo os argumentos e a documentação apresentada pela Defesa (fl. 108/109), que em "relação às notas de simples remessa apresentadas, entendemos estar devidamente comprovada a entrega de apenas 1.248 (um mil, duzentos e quarenta e oito) da totalidade de 3.716 (três mil, setecentos e dezesseis uniformes". Entendemos que os outros documentos apresentados pela defesa (vide quadro 2) não servem para comprovar a entrega e o recebimento dos uniformes nas escolas ou na SME [Secretaria Municipal de Educação]. Isto porque, além de não estarem acompanhados das notas de simples remessa assinadas, eles não fazem referencia à nota fiscal, fatura respectiva e, assim não há como rastrear a origem das mercadorias supostamente entregues".

Arrematou acrescentando: "em virtude das notas de simples remessa e dos outros documentos apresentados pela defendente com relação à nota fiscal fatura 14.564 (fl. 81) consideramos que está devidamente comprovada a entrega e o recebimento de somente 1.248 [mil duzentos e quarenta e oito] conjuntos de uniformes (estes destinados inicialmente à Campo Limpo e foram remetidos às escolas da Coordenadoria de Educação de Pirituba), restando sem comprovação 2.468 [dois mil quatrocentos e sessenta e oito] conjuntos (3.716-1.248)".

A própria Origem por manifestação expressa da Chefia de Seção Técnica da Coordenadoria dos Núcleos de Ação Associativa – CONAE 31, Sandra Mancini Quadros de Paula, no documento anexado à fls. 213, asseverou

"No entanto, foram entregues a mais em quantidades superiores às Notas Fiscais apresentadas, e por isso ficou em haver R$25.605,36 [vinte e cinco mil seiscentos e cinco reais e trinta e seis centavos], valor esse que foi compensado em quantidades entregues e não pagas, restando 1.832 [mil oitocentos e trinta e dois] conjuntos faltantes, no valor de R$73.756,32 [setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos]. Efetuando nova busca nos autos do processo em epígrafe, observamos que não há evidência da comprovação de entrega e recebimento dos 1.832 [mil oitocentos e trinta e dois] conjuntos pela detentora contratada, no valor estimado de R$73.756,32 [setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos], conforme análise do Egrégio Tribunal de Contas".

Em resumo, a própria Origem encarregou-se de afirmar, no documento de fls. 212/ 213, não possuir prova da efetivação de entrega e recebimento dos 1.832 (mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes.

Ao manifestar-se acerca do conteúdo das defesas apresentadas pelas servidoras responsáveis, Monica Irene Guidi (fls. 358/359), Patrícia Domingues Leme (fls. 368/369) e Cristiane Ferreira Chagas Oliveira (fls. 373/380), a Auditoria aduziu "ratificamos as conclusões alcançadas às fls. 336/337", assim concluindo" no tocante aos documentos apresentados esclarecemos que os mesmos já foram juntados a este processo TC às fls. 153, 156 e 158 e novamente às folhas 251, 253 e 249, assim foram objeto de defesa à fl. 288, todos analisados pelos

técnicos auditores desta Corte. Ademais ressaltamos que o responsável pela liquidação e pagamento realizados antes da comprovação da efetiva entrega dos uniformes, também é responsável por não atentar para o fato antes de efetivar o referido pagamento".

As servidoras responsáveis por não atentar pela ausência de entrega dos uniformes, que, entretanto, lançaram a declaração de que receberam o material especificado no verso da Nota Fiscal Fatura 14.564, entregue dentro do prazo ao Almoxarifado 1101, estão mencionadas à folha 81 verso do documento dos autos.

Diante do exposto e considerando os uníssonos pronunciamentos pela irregularidade da Execução Contratual, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (estes últimos já exaustivamente mencionados no presente), da Assessoria Jurídica de Controle Externo: "em consonância com a manifestação precedente desta AJCE exarada às fls.339/347, acompanho a conclusão pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine" (fls. 394) e, da Secretaria Geral "acompanho as conclusões do douto Assessor desta SG e opino no mesmo sentido, pela irregularidade parcial da execução contratual e pela necessidade de ressarcimento ao Erário do valor correspondente a 1832 [mil oitocentos e trinta e dois] conjuntos de uniformes" (fl.414), cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, JULGO PARCIALMENTE IRREGULAR a EXECUÇÃO DO CONTRATO 112/SME/2005, com despesa liquidada e paga de R$ 13.790.781,18 (treze milhões, setecentos e noventa mil setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), sem a devida comprovação da entrega da quantidade de 1832 (mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes, quantidade esta equivalente ao valor de R$73.756,32 (setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), infringindo o que estabelecem os artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, não tendo em decorrência sido atendidas as cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do Termo de Contrato, enunciadas devidamente no rodapé do presente.

Em face da violação aos dispositivos legais antes enunciados, os quais conduzem à parcial irregularidade dos atos ora julgados, APLICO a MULTA no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, a cada uma das responsáveis, identificadas à folha 81 dos autos.

Em assim sendo, DETERMINO à Secretaria Municipal de Educação que adote as seguintes providencias:

1- Instaure procedimento próprio com a finalidade de convocação das servidoras responsáveis para que ressarçam o prejuízo causado ao Erário Municipal, no valor de R$ 73.756,32 (setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido, tomando-se por base o dia 24 de outubro de 2005 (data da assinatura do Contrato), pela liquidação e pagamento à Contratada, independentemente da entrega de 1832 (mil oitocentos e

trinta e dois) conjuntos de uniformes no valor unitário de R$ 40,26 (quarenta reais e vinte e seis centavos), como estipulado no Ajuste (fl. 04).

2- Na hipótese de não logrado o ressarcimento do valor do prejuízo na esfera administrativa, promova a competente ação judicial, nos termos do disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

3- Informar este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado do Acórdão a respeito das providências adotadas e seus respectivos resultados.

4- Encaminhar cópia do Relatório e Voto à Controladoria Geral do Município.

(2.877ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio – Revisor

Acompanho o Relator em seu voto, quanto a irregularidade da execução contratual. Apenas com a finalidade de esclarecer a responsabilidade dos agentes responsáveis na conferência da entrega dos uniformes escolares, sob a máxima da individualização da conduta, os responsáveis pela conferência dos materiais entregues indicados pelo Relator são: Mônica Irene Guidi Xavier; Cristiane Ferreira Chagas Oliveira; Patrícia Domingues Leme.

Destacando que os Ordenadores de Despesa não devem ser responsabilizados por condutas individuais de agentes públicos, que possuem presunção de legitimidade nas declarações postadas e firmadas em atos de sua competência.

Ante o exposto, acompanho o Relator com estas ponderações.